



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 171/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 02/08/22

PROCESSO : 22101.002718/2022.59

REQUERENTE : NOSSA FHARMA PRODUTOS FARMACEUTÍCOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, POR CONTRIBUINTE INSCRITO COM REGIME NORMAL DE PAGAMENTO, PARA COMPOR ATIVO IMOBILIZADO – SITUAÇÃO QUE CONFIGURA FATO GERADOR DO ICMS NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, X “B” DO RICMS/RR - LANÇAMENTO DO ICMS – DIFAL QUANDO DA PASSAGEM PELO POSTO FISCAL DO JUNDIÁ – POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 75,§1º, I DO RICMS/RR – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por NOSSA PHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o número 36.859.598/0001-78 e inscrição estadual 24.03927-11.

Alega em síntese que pagou ICMS – DIFAL indevidamente pois adquiriu as mercadorias constantes da NF'e representada pelo Danfe 000.036.074 para ativo immobilizado e não para revenda.

Sendo assim requer a restituição de R\$10.729,51 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento, cópia do documento de identidade do representante da requerente, cópia do documento fiscal, DARE e comprovante de pagamento efetuado.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002718/2022.59

FLS.02

A Procuradoria emitiu o Parecer nº. 3/2022 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual entende pelo indeferimento do pedido vez que entende que é devido o pagamento do tributo.

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS - DIFAL, no valor R\$10.729,51 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), alegando, o requerente, que foi indevido o pagamento do tributo referente a aquisição das mercadorias constantes na NF'e representada pelo Danfe 000.036.074 vez que eram para compor o ativo imobilizado e não para revenda.

O pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter: III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- *comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
- *documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*
- IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Após análise dos documentos e fatos narrados entendo que o pedido de restituição não pode prosperar.

O requerente é contribuinte com registro no Cadastro Geral da Fazenda, sujeito ao regime Normal de pagamento, conforme consta no requerimento do pedido de restituição e na nota fiscal eletrônica representada pela Danfe 000.036.074 apresentada. Em sua



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002718/2022.59

FLS.03

exposição do pedido confirma a compra, em operação interestadual, das mercadorias constantes no documento fiscal acima mencionado, alegando que as mesmas se destinam a incorporação ao ativo imobilizado da empresa.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima - RICMS/RR prevê que é fato gerador do ICMS a aquisição de mercadorias que tem como destinação a incorporação ao ativo imobilizado. Assim vejamos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incide sobre:

.....

X - entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de:

.....

b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente.

O mesmo diploma legal também prevê a cobrança da antecipação parcial do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual – ICMS/DIFAL - , quando da entrada no território do Estado conforme disposto no artigo 75,§1º, I:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 9553-E DE 25/11/2008).

§ 1º A antecipação prevista no "caput" também se aplica: (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto Nº 9553-E DE 25/11/2008).

I - às operações com bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou para integração ao ativo imobilizado; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 9553-E DE 25/11/2008).

É importante destacar que o requerente também poderá fazer a compensação do crédito do imposto pago nos termos do artigo 53, X "a" e seu §5º do RICMS/RR na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês.

Dessa forma, o lançamento feito quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, foi realizado conforme preceitua a legislação tributária, não tendo o requerente direito à restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002718/2022.59

FLS.04

Por todo exposto, conheço do pedido de Restituição para indeferi-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002718/2022.59

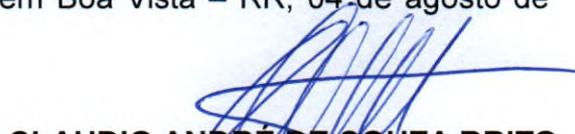
FLS.05

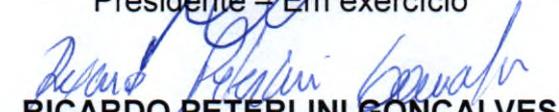
DECISÃO:

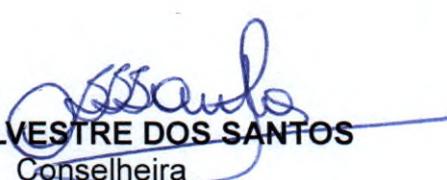
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NOSSA FARMACIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

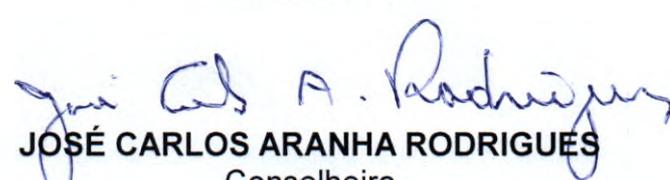
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2022.


CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
Presidente – Em exercício


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

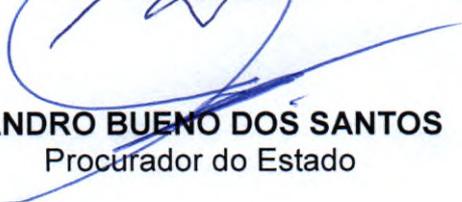

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado